



ACORDÃO N.º.

APELAÇÃO CRIMINAL – N.º 0006008-93.2014.814.0015

APELANTE: TIAGO MENIEIA DE SENA

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRELIMINARES DE SUSPEIÇÃO DO JURADO E DE VIOLAÇÃO AO SEGREDO DE JUSTIÇA QUE RESGUARADA O SIGILO DE ATOS JUDICIAIS, POLICIAIS E ADMINISTRATIVOS QUE ATRIBUAM A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE A AUTORIA DE ATOS INFRACIONAIS. REJEITADAS. MÉRITO. TESE DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO DA DOSIMETRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Preliminares.

1.1 Suspeição de Jurado.

Analizando os argumentos do apelo, constato que não assiste qualquer razão à defesa, uma



vez que nenhuma arguição de suspeição foi suscitada pela defesa do apelante durante o julgamento pelo Conselho de Sentença.

Na Ata da Sessão de Julgamento (fls. 284-286) não consta nenhuma manifestação da defesa no sentido de protestar por eventual comportamento suspeito do jurado Raimundo Mendes Pereira. Com efeito, a suspeição está sendo suscitada apenas no presente recurso de apelação, porém, quando já atingida pela preclusão.

Decerto, se a defesa tivesse dúvida sobre a parcialidade de qualquer um dos integrantes do Conselho de Sentença, deveria ter arguido oralmente o vício logo após o sorteio do corpo de jurados, a teor do disposto no art. , caput, do .

Dessa forma, rejeito a preliminar arguida.

1.2 Da Violação ao Segredo de Justiça que resguarda o sigilo de atos judiciais, policiais e administrativos que atribuam a criança e ao adolescente a autoria de atos infracionais.

Não assiste qualquer razão os argumentos levantados pela defesa, uma vez que, não restou demonstrado nos autos qualquer prejuízo efetivo à defesa durante o interrogatório do apelante no plenário do



Tribunal do Júri, pelo fato do Promotor de Justiça ter se referido aos atos infracionais cometidos pelo apelante quando era menor de 18 (dezoito) anos de idade.

Nota-se que a Magistrada que estava presidindo o Tribunal do Júri saneou o procedimento no momento em que deferiu o desentranhamento dos documentos de fls. 221-223, que tratava de informações acerca dos atos infracionais cometidos pelo apelante antes de completar a maioria, conforme fls. 284.v.

Neste mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a juntada da certidão de atos infracionais cometidos pelo réu não pode ser utilizado perante o Tribunal do Júri, uma vez que poderá influir na convicção dos jurados no momento do julgamento. Além disso, evita futura alegação de nulidade, concede-se em parte a ordem, a fim de que as certidões de passagens do acusado sejam desentranhadas dos autos, ficando indisponíveis aos jurados, vedando-se sua utilização nos debates orais.

Assim, considerando que não houve qualquer prejuízo ao apelante, rejeito a preliminar suscitada.



2. Mérito.

2.1 Decisão Contrária a Prova dos Autos.

Em que pese a defesa sustentar que o apelante não tinha intenção de ceifar a vida da vítima e que sua intenção era apenas de lesioná-la, os jurados entenderam com base nos elementos probatórios contido nos autos, que o apelante tinha animus necandi em sua conduta, pois ao desferir várias facadas na vítima revelou claramente a sua real intenção e considerando o conjunto probatório, tanto da fase inquisitorial, como da fase judicial, caracteriza de forma latente a materialidade e autoria que embasam de forma satisfatória o entendimento dos jurados.

Ressalta-se que o não cabe a anulação do julgamento, quando os jurados optam por uma das correntes de interpretação da prova possíveis de surgir. Não se trata de decisão manifestamente contrária à prova, mas se situa no campo da interpretação da prova, o que é bem diferente. Assim, né necessário ter cautela, na anulação das decisões do júri, deve ser redobrada, para não transformar o Tribunal na real instância de julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Nota-se que o Conselho de Sentença pode



optar por uma das versões carreadas aos autos, não se podendo atribuir à decisão que acatou uma delas, a possibilidade de ser manifestamente improcedente, caso que só se admitiria se a decisão fosse dissociada das provas dos autos, o que não ocorreu no caso em tela.

Só tem cabimento à desconstituição da decisão do Tribunal do Júri pelo fundamento de contrariedade as provas dos autos, quando essa decisão for inteiramente divorciada destas, que não é a hipótese dos autos, restando impositiva a confirmação do decreto condenatório.

Dessa forma, não assiste razão à defesa, devendo ser a mantida a sentença condenatória em todos os termos, não restando configurada a hipótese prevista do artigo 593, III do CPP.

2.2 Dosimetria da Pena.

Diante da análise detalhada das circunstâncias judiciais, verifico a presença de apenas 03 (três) circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu (circunstâncias, consequências e culpabilidade), entendo que a pena-base deve ser mantida em 23 (vinte e



três) anos de reclusão, acima do mínimo legal com fulcro na Súmula nº 23 do TJPA.

2ª FASE - ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS E FIXAÇÃO DA PENA-MÉDIA:

O juízo a quo reconheceu corretamente a atenuante concernente da menoridade relativa, prevista no art. 65, inciso I, do Código Penal Brasileiro, uma vez que o réu no dia do crime tinha menos de 21 (vinte e um) anos de idade, razão porque mantenho a redução em 03 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão, passando a dosá-la em 19 (dezenove) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Não existem circunstâncias agravantes a serem observadas.

3ª FASE - ANÁLISE DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO E FIXAÇÃO DA PENA-DEFINITIVA:

Analizando a terceira fase da dosimetria da pena, constata-se que o juízo a quo aplicou corretamente a causa de diminuição da pena, prevista no art. 14, II, CP, pois considerou que os atos praticados pelo apelante em face da vítima ter se aproximado da consumação do crime, em razão disso fixo a diminuição da pena em 1/3 (um terço), fixando-a em 12 (doze) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

Não há causa de aumento da pena a ser



valorada.

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

Em consonância com o artigo 33, § 2º, alínea a, do Código Penal, o réu iniciará o cumprimento de sua pena no REGIME FECHADO.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO e NEGOLHE PROVIMENTO**, devendo ser mantida a pena definitiva em 12 (doze) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado, com fulcro no art. 33, §2º, alínea a, do CPB.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL**, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presidido pela Exmº. Des. RAIMUNDO HOLANDA REIS.

Belém, 20 de março de 2018.



Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL – N.º 0006008-
93.2014.814.0015

APELANTE: TIAGO MENIEIA DE SENA

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS
MESQUITA DA COSTA

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES
CARNEIRO.

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL interposto por TIAGO MENINEIA DE SENA, contra sentença prolatada pelo Tribunal do Júri da Comarca de Castanhal (fls. 279-282), que condenou à pena de 12 (doze) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprido inicialmente no regime fechado, pela prática de tentativa de homicídio qualificado (art. 121, §2º, inciso II



c/c art.14, inciso II, ambos do Código Penal), contra a vítima IGOR NAZARÉ DA SILVA.

Relata a peça acusatória, que o denunciado no ano de 2013, mantinha relacionamento amoroso com uma jovem chamada Fernanda, a qual era colega de turma da vítima Igor Nazaré da Silva.

Tomado por ciúmes, o denunciado não admitia o contato da sua namorada com qualquer outro rapaz, mesmo que colega de classe, resolvendo dar cabo da vida da vítima quando visualizou uma mensagem enviada por Igor para Fernanda.

Assim, em maio de 2014, no parque do Jardelândia o denunciado armou-se de uma faca e tentou desferir golpes contra a vítima Igor, o qual escapou mediante a ajuda de um colega que se encontrava em uma motocicleta.

No dia 29.07.2014, por volta de 17:30 h, a vítima pedalava em sua bicicleta pela Rua Vicência Leite, quando o denunciado avistou a mesma.

A vítima Igor ao perceber que o denunciado estava vindo em sua direção jogou a bicicleta no chão e saiu correndo, tropeçando,



momento em que o denunciado desferiu na vítima oito golpes de faca, tendo dois golpes perfurado seu pulmão, não se consumando o crime de homicídio por circunstâncias alheias a sua vontade.

A denúncia foi recebida pelo juízo a quo em 30.10.2014 (fl. 05).

Foi juntado laudo de exame de corpo de delito (fl. 20).

Foi realizada audiência de instrução e julgamento, momento em que foram ouvidas as testemunhas Karmine Barreiro Alves Barra, Josiel Gomes de Nazaré e Ivan Nazaré Silva e realizado o interrogatório do acusado Tiago Menineia de Sena. (fl. 53-55).

O Ministério Público apresentou alegações finais requerendo a pronúncia do acusado Tiago Menineia de Sena, pela prática do crime de homicídio tipificado no art. 121, caput c/c art. 14, II, todos do CPB, praticado em face da vítima Igor de Nazaré Silva. (fls. 62-66).

A Defesa apresentou alegações finais pugnou preliminarmente pela exclusão do inquérito policial dos autos. No mérito,



levantou a tese que o denunciado agiu sob o manto da legítima defesa, como tese alternativa pugnou pela desclassificação do crime de homicídio para o crime de lesão corporal e ao final requereu a revogação do mandado de prisão preventiva (fls. 68-74).

Foi juntado a certidão judicial criminal do acusado (fl. 75).

O juízo a quo com fulcro no art. 413, do Código de Processo Penal, PRONUNCIOU O RÉU TIAGO MENINEIA DE SENA, vulgo BONECO DOIDO, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas sanções no art. 121, caput, c/c art. 14, II do CPB, praticado em face da vítima IGOR DE NAZARÉ SILVA.

O Tribunal do Júri acolheu, a tese da acusação, para condenar o denunciado TIAGO MENINEIA DE SENA como autor do crime de tentativa de homicídio qualificado tipificado no art. 121, §2º, III c/c art. 14, II ambos do Código Penal, em face da vítima IGOR NAZARÉ DA SILVA, fixando a pena definitiva em 12 (doze) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado.

O juízo a quo manteve a prisão preventiva do



acusado.

Inconformado com a r.sentença condenatória, o réu interpôs RECURSO DE APELAÇÃO alegando preliminarmente: a) A suspeição do Jurado Raimundo Mendes Pereira; b) Nulidade pelo fato do Ministério Público ter indagado o acusado sobre atos infracionais cometidos quando era adolescente. No mérito, pugnou que a sentença condenatória foi proferida contrariando as provas dos autos, pois não tinha animus necandi ao desferir os golpes de canivete contra o desafeto, tratando-se, portanto, de crime de lesão corporal – art. 129, do CPB e ao final, pugnou pelo redimensionamento da pena.

Em CONTRARRAZÕES (fls. 315-332) a Promotoria de Justiça requer o desprovimento do recurso, mantendo-se na íntegra a sentença que fixou a pena, eis que devidamente comprovada a autoria e materialidade do crime, devendo ser respeitada a soberania do Tribunal do Júri.

O Ministério Público, em segundo grau, (fls. 340-351), opinou pela rejeição das preliminares e no mérito, pelo desprovimento do recurso, por entender que a decisão do Tribunal do Júri está apoiada no conjunto probatório dos autos.



É o relatório.

APELAÇÃO CRIMINAL – N.º 0006008-93.2014.814.0015

APELANTE: TIAGO MENIEIA DE SENA

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

VOTO:

- PRELIMINARES.



- DA SUSPEIÇÃO DO JURADO.

A defesa afirma que o jurado RAIMUNDO MENDES PEREIRA, teve a sua imparcialidade violada, pois integrou o Conselho de Sentença que julgou o apelante nos autos do processo nº 0009103-34.2014.814.0015, no dia 11/05/2016 (19 dias antes do julgamento do presente feito), oportunidade em que fora absolvido.

Analisando os argumentos do apelo, constato que não assiste qualquer razão à defesa, uma vez que nenhuma arguição de suspeição foi suscitada pela defesa do apelante durante o julgamento pelo Conselho de Sentença.

Na Ata da Sessão de Julgamento (fls. 284-286) não consta nenhuma manifestação da defesa no sentido de protestar por eventual comportamento suspeito do jurado Raimundo Mendes Pereira. Com efeito, a suspeição está sendo suscitada apenas no presente recurso de apelação, porém, quando já atingida pela preclusão.

Vejam os trechos da referida ata:

Em seguida, às 10h03min, passou-se a verificar as cédulas, ao que foi lavrado o competente termo, sendo posteriormente



assinado pelo MM. Juiz Presidente; foi verificada a presença de 21 (vinte um) jurados do rol dos titulares e 05 (cinco) do rol de suplentes. Às 10h05, determinou o MM. Juiz Presidente que o Sr. Oficial de Justiça procedesse ao anúncio do processo a ser julgado; logo em seguida; a MM. Juíza declinou os impedimentos e suspeições de acordo com o art. 462 do CPP. Logo após, deu-se início ao sorteio determinado por lei; houve recusa de jurados por parte da causação e de defesa ODILA RAQUEL SANTANA, ANDRASSI GOMES NUNES, JOSÉ AUGUSTO GALVÃO DA ROCHA, BRUNA ATUNES DOS REIS, BRUNA SANTOS BALESTRERI, RITA COSME CAVALCANTE. Em seguida a jurada TAIANE RODRIGUES NASCIMENTO declarou-se impedida em razão de conhecer o réu, o que foi acatado pelo Juízo. Após o sorteio, o Conselho de Sentença ficou composto pelo seguintes jurados, na seguinte ordem: THAMIRES DE MELO BARBOSA, SILVIA PALHETA FURTADO BELÉM, RAIMUNDO MENDES PEREIRA, ANDREIA FERREIRA DA SILVA, JOSIMAR FERREIRA DA ROCHA, JOSEFA DOS ANJOS OLIVEIRA, DIANA RAIOL COLUCCI (...)

Decerto, se a defesa tivesse dúvida sobre a parcialidade de qualquer um dos integrantes



do Conselho de Sentença, deveria ter arguido oralmente o vício logo após o sorteio do corpo de jurados, a teor do disposto no art. , caput, do , que estabelece:

"Art. 468. À medida que as cédulas forem sendo retiradas da urna, o juiz presidente as lerá, e a defesa e, depois dela, o Ministério Público poderão recusar os jurados sorteados, até 3 (três) cada parte, sem motivar a recusa."

Dessa forma, rejeito a preliminar arguida.

- DA VIOLAÇÃO AO SEGREDO DE JUSTIÇA QUE RESGUARADA O SIGILO DE ATOS JUDICIAIS, POLICIAIS E ADMINISTRATIVOS QUE ATRIBUAM A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE A AUTORIA DE ATOS INFRACIONAIS.

A defesa sustenta como segunda preliminar que o réu teria sofrido constrangimento ilegal no momento de seu interrogatório realizado em plenário, pelo fato de ter sido indagado pelo Promotor de Justiça sobre atos infracionais cometidos enquanto era adolescente.

Não assiste qualquer razão os argumentos



levantados pela defesa, uma vez que, não restou demonstrado nos autos qualquer prejuízo efetivo à defesa durante o interrogatório do apelante no plenário do Tribunal do Júri, pelo fato do Promotor de Justiça ter se referido aos atos infracionais cometidos pelo apelante quando era menor de 18 (dezoito) anos de idade.

Nota-se que a Magistrada que estava presidindo o Tribunal do Júri saneou o procedimento no momento em que deferiu o desentranhamento dos documentos de fls. 221-223, que tratava de informações acerca dos atos infracionais cometidos pelo apelante antes de completar a maioria, conforme fls. 284.v. Vejamos:

(...) Decidiu no que concerne ao desentranhamento da certidão de antecedentes do ato infracional do réu, entendendo que constituiu constrangimento ilegal valer-se de tais antecedentes para valorar a personalidade do agente. Ademais, observo que tal certidão não é elemento probatório que traga relevância para a busca da verdade real, constituindo-se como prova importante para o julgamento do delito em tela, não podendo também subsidiar eventual majoração da pena, não gerando



antecedentes mácula a personalidade do agente, motivo pelo qual sua utilização em plenário traz constrangimento ilegal. Assim, acolho o pedido da Defesa e determino o desentranhamento da referida certidão dos autos (...).

Neste mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a juntada da certidão de atos infracionais cometidos pelo réu não pode ser utilizado perante o Tribunal do Júri, uma vez que poderá influir na convicção dos jurados no momento do julgamento. Além disso, evita futura alegação de nulidade, concede-se em parte a ordem, a fim de que as certidões de passagens do acusado sejam desentranhadas dos autos, ficando indisponíveis aos jurados, vedando-se sua utilização nos debates orais.

EMENTA: HABEAS CORPUS Nº 322.031 - DF (2015/0093260-4) RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PACIENTE : HAMILTON FRANCY DOS SANTOS DECISÃO Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com



pedido de liminar, impetrado em favor de HAMILTON FRANCY DOS SANTOS contra decisão de desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (HC n. 2015.00.2.009133-7). Consta dos autos que o paciente foi denunciado por ter supostamente praticado delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal. O juízo singular indeferiu o pedido ministerial de juntada dos antecedentes infracionais do paciente. Irresignado, o Parquet ajuizou reclamação perante o Tribunal de origem. A liminar foi deferida em decisão acostada às fls. 52/58. No presente writ, a defesa afirma ser ilegal a apresentação de certidão de antecedentes infracionais em plenário do Tribunal do Júri e que tal medida ensejaria nulidade do julgamento. Ressalta o disposto na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e alega que o art. 143 do Estatuto da Criança e do Adolescente veda a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que atribuam a crianças e adolescentes a autoria de atos infracionais. Alega que a exceção do art. 144, da Lei n. 8.069/90, não deve ser aplicada ao presente caso, uma vez que a apresentação da certidão de antecedentes infracionais não auxilia na convicção dos jurados acerca da autoria, materialidade, qualificadoras ou



causas de aumento. Por fim, sustenta que a referida certidão não pode subsidiar eventual majoração da pena, uma vez que não gera antecedentes ou mácula à personalidade do agente. Pugna, assim, em liminar e no mérito, pelo desentranhamento da folha de passagens perante a Vara da Infância e do Adolescente do Distrito Federal da ação penal movida em desfavor do paciente. Requer, ainda, que seja vedada ao Ministério Público a menção direta ou indireta dos dados contidos naquele documento. É o relatório. Decido. Em que pese o novel entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não deve ser conhecido o habeas corpus substitutivo de recurso próprio, diante das alegações apresentadas e a fim de analisar com mais propriedade a existência de eventual constrangimento ilegal, tenho por prudente o processamento do feito. Na hipótese em análise, vislumbro a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requisitos autorizadores à concessão da medida liminar, uma vez que a sessão de julgamento do Tribunal do Júri está agendada para a próxima quarta-feira (13.05.2015) e o Parquet pretende valer-se de antecedentes infracionais para valorar a personalidade do paciente perante os



jurados, o que caracteriza, ao menos em juízo perfunctório dos autos, constrangimento ilegal. Diante do exposto, defiro a liminar para desentranhar da Ação Penal n. 2014.03.1.016778-8 a certidão de passagens pela Vara da Infância e registros de atos infracionais, bem como vedar sua utilização na sessão de julgamento perante o Tribunal de Júri. Comunique-se, com urgência, ao juízo de primeiro grau, bem como à autoridade indicada como coatora, solicitando-lhes as informações pertinentes. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de abril de 2015.
MINISTRO ERICSON MARANHÃO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator (STJ - HC: 322031 DF 2015/0093260-4,
Relator: Ministro ERICSON MARANHÃO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP),
Data de Publicação: DJ 06/05/2015)

Assim, considerando que não houve qualquer prejuízo ao apelante, rejeito a preliminar suscitada.



- MÉRITO.

- DA DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS.

Inicialmente, esclareço que em se tratando de sentença proferida em cumprimento de decisão do Tribunal do Júri, a soberania dos veredictos, pois, constitui garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXVII, c da Carta Política. Assim, a decisão a que chegou o Conselho de Sentença é soberana e somente pode ser afastada em casos excepcionais, vale dizer, quando a decisão é totalmente dissonante do suporte probatório produzido em juízo.

É cediço que uma vez procedido o juízo positivo de constatação sobre a existência de suporte fático para arrimar a decisão tomada pelo Conselho de Sentença, a conclusão firmada no âmbito do Tribunal do Júri deve ser respeitada em grau recursal, pois os jurados decidem sob a égide da sua íntima convicção: não lhes é exigida motivação sobre as suas conclusões, visto que a Constituição da República de 1988, em seu art. 5º, XXXVIII, alíneas b e c, consagrou a soberania dos veredictos e o sigilo das votações no Tribunal do Júri, erigindo, assim,



exceção ao dever de fundamentação das decisões judiciais, preconizada no art. 93, IX, da Carta Magna. Postas tais considerações, observa-se que os jurados não decidiram de forma arbitrária ao não acolherem a tese de desclassificação para o crime de lesão corporal, já que os elementos contidos nos autos dão respaldo ao veredito, descabendo qualquer reparo na decisão, sob pena de violar-se a soberania constitucionalmente assegurada ao colegiado leigo.

Analisando os presentes autos, constata-se que o apelante desenvolveu a empreitada criminosa desferindo diversas facadas na vítima, surpreendendo-a com um ataque rápido, deixando de ceifar a vida da vítima por motivos alheios a sua vontade, fatos que restaram devidamente comprovados por meio de laudo pericial (fls. 20), bem como pelo relato da vítima.

A vítima IGOR NAZARÉ DA SILVA informou que (fls.55- mídia):

(...) antes do crime já havia sido atacado pelo acusado e que nesta oportunidade estava no Parque no Bairro do Jarderlândia momento em que foi surpreendido com um golpe por parte do réu, que não houve perfuração em



seu corpo pelo fato da faca (canivete) não ter saído da bainha (...) Que no dia do crime por volta das 17:00 h estava saindo de uma partida de futebol na companhia de um amigo e em uma bicicleta quando notou a aproximação do acusado Tiago que também estava numa bicicleta e que o mesmo estava lhe observando muito, momento em que pensou que iria lhe assaltar. Logo em seguida, percebeu que o acusado estava armado, momento em que resolveu largar a bicicleta e sair correndo, só que acabou tropeçando e caindo no chão, foi quando o acusado lhe desferiu os golpes nas costas (...) Que durante a briga o acusado tentou lhe ferir no peito mas não conseguiu e que teria parado de lhe agredir por causa da intervenção de terceiros (...)

Assim, em que pese a defesa sustentar que o apelante não tinha intenção de ceifar a vida da vítima e que sua intenção era apenas de lesioná-la, os jurados entenderam com base nos elementos probatórios contido nos autos, que o apelante tinha animus necandi em sua conduta, pois ao desferir várias facadas na vítima revelou claramente a sua real intenção e considerando o conjunto probatório, tanto da fase inquisitorial, como da fase judicial, caracteriza de forma latente



a materialidade e autoria que embasam de forma satisfatória o entendimento dos jurados.

Ressalta-se que o não cabe a anulação do julgamento, quando os jurados optam por uma das correntes de interpretação da prova possíveis de surgir. Não se trata de decisão manifestamente contrária à prova, mas se situa no campo da interpretação da prova, o que é bem diferente. Assim, né necessário ter cautela, na anulação das decisões do júri, deve ser redobrada, para não transformar o Tribunal na real instância de julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

A doutrina e a Jurisprudência Pátria são unânimes quanto ao entendimento de que a anulação do julgamento proferido pelo Tribunal do Júri só é possível quando a contrariedade for manifesta.

Neste sentido o STJ já se posicionou em diversos julgados:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NULIDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM.



VÍCIO NÃO-CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. A anulação do julgamento pelo Tribunal do Júri sob o fundamento previsto no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal exige que o veredicto atente contra as evidências dos autos, revelando-se incoerente e arbitrário, sem nenhum respaldo no conjunto probatório. 2. Não há falar em excesso de linguagem quando o julgado restringe sua análise à verificação da inexistência de prova suficiente a respaldar a tese acolhida pelo Conselho de Sentença. 3. Ordem denegada. (STJ - HC: 143268 ES 2009/0145434-5, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 27/05/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2010).

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO POR TER SIDO PROFERIDO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. ART. 593, III, D, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. 1. Consoante orientação pacífica desta Corte e do Supremo Tribunal, a submissão do réu a novo julgamento, na forma do disposto no art. 593, § 3º, do CPP, não ofende o art. 5º,



XXXVIII, da Constituição Federal. 2. É certo que existindo duas teses contrárias e havendo plausibilidade na escolha de uma delas pelo Tribunal do Júri, não pode a Corte Estadual cassar a decisão do Conselho de Sentença para dizer que esta ou aquela é a melhor solução. 3. No caso, o conselho de sentença não optou por uma das versões razoáveis constantes dos autos, mas acolheu por inteiro uma das teses sustentadas pela defesa em plenário, qual seja, a da insuficiência de provas, que, segundo o Tribunal de origem, apresenta-se totalmente contrária ao acervo probatório produzido nos autos. 4. Com efeito, não se vislumbra nenhuma ilegalidade no acórdão hostilizado que, de maneira fundamentada, entendeu ser contrária à prova dos autos a pretensão absolutória, submetendo o paciente a novo julgamento. Assim, a inversão do decidido demandaria o exame aprofundado de matéria fático-probatória, inviável na via estreita do habeas corpus. 5. Ordem denegada, com recomendação ao juízo do processo para que tome providências no sentido de agilizar a realização do novo júri. (STJ - HC: 43225 SP 2005/0059759-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 23/02/2010, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2010)



Nesse sentido a 2ª turma de direito penal deste Tribunal já se manifestou:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO SIMPLES. TERMO DE APELAÇÃO SEM INDICAÇÃO DAS HIPÓTESES DE FUNDAMENTO. RAZÕES RESTRITAS À DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CONHECIMENTO AMPLO DA MATÉRIA. NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA CONTRÁRIA À LEI EXPRESSA OU À DECISÃO DOS JURADOS. INSUBSISTÊNCIA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. PRINCÍPIOS DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS E DA ÍNTIMA CONVICÇÃO. ERRO OU INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. APELO IMPROVIDO. 1. É amplo o conhecimento da análise recursal quando a defesa interpõe recurso sem indicar literalmente em quais hipóteses do art. 593, inciso III, do Código de Processo Penal se insurge. 2. A arguição de nulidade posterior à pronúncia é questão preclusa quando não há registro em ata de julgamento de qualquer impugnação a esse respeito, pelo que não há amparo a insurgência ao artigo 593, inciso III, alínea a, do CPP. 3. A sentença não contraria a legislação penal ou a decisão dos jurados, eis



que a condenação pelo cometimento de homicídio qualificado deu-se em consonância com as respostas dos juízes leigos aos quesitos formulados. 4. Não é manifestamente contrária à prova produzida nos autos a decisão do Corpo de Jurados que acolhe uma das teses arguidas por ocasião do julgamento, em especial quando, como no caso, há consistência probatória quanto à materialidade e autoria. 5. Não há reparos a proceder na dosimetria da pena porque observada a conjugação do art. 59 com o art. 68, ambos do Código Penal, majorando-se a pena-base com razoabilidade, após a análise das circunstâncias judiciais, e agravando a reprimenda com proporcionalidade em razão da circunstância relacionada à reincidência, de modo ser a diretiva recorrida integralmente mantida. 6. RECURSO CONHECIDO e IMPROVIDO à unanimidade. TJPA – HC 0001016-41.2012.8.14.0086 – Rel. Des. Milton Nobre – 2ª Turma Criminal – Julgado em 13/12/2016.

Nota-se que o Conselho de Sentença pode optar por uma das versões carreadas aos autos, não se podendo atribuir à decisão que acatou uma delas, a possibilidade de ser manifestamente improcedente, caso que só se admitiria se a decisão fosse dissociada das



provas dos autos, o que não ocorreu no caso em tela.

Só tem cabimento à desconstituição da decisão do Tribunal do Júri pelo fundamento de contrariedade as provas dos autos, quando essa decisão for inteiramente divorciada destas, que não é a hipótese dos autos, restando impositiva a confirmação do decreto condenatório.

Dessa forma, não assiste razão à defesa, devendo ser a mantida a sentença condenatória em todos os termos, não restando configurada a hipótese prevista do artigo 593, III do CPP.

DA DOSIMETRIA DA PENA.

Quanto a dosimetria da pena, constato que a defesa argumentou em suas razões recursais que o magistrado a quo teria incorrido em erro in judicando, pois quando da dosimetria da pena, não teria observado os princípios da proporcionalidade. Vejamos:

A culpabilidade foi valorada pelo Juízo a quo da seguinte maneira: culpabilidade elevada, vez que aplicou vários golpes de faca (arma



branca) na vítima, cf. demonstrado nos autos

O juízo a quo ao analisar a culpabilidade fundamentou corretamente esta circunstância judicial com fatos concretos dos autos, valorando o grau de reprovabilidade em razão do número de facadas desferido na vítima.

Assim, entendo que esta circunstância deve ser valorada de forma desfavorável.

Quanto aos antecedentes, o juízo a quo valorou corretamente, pois constatou que diante da certidão de antecedentes criminais (fls. 75), verificou-se que o apelante não possui antecedentes criminais. Assim, deve ser mantido os fundamentos adotados pelo juízo a quo.

Quanto a personalidade, o Juízo a quo valorou como neutra a referida circunstância, em razão da ausência de elementos probatórios para auferi-la.

Nota-se que não foi juntado nos autos, nenhum elemento probatório plausível para aferição da personalidade do acusado, razão pela qual deve ser considerada como neutra.

Quanto a conduta social, o Juízo a quo valorou como neutra a referida circunstância,



em razão da ausência de elementos probatórios para auferi-la, razão pela qual deve ser considerada como neutra.

Quanto aos motivos, o Juízo a quo valorou esta circunstância judicial da seguinte maneira: os motivos serviram para qualificar o crime, razão pela qual deixo de valorar a fim de evitar o bis in idem.

O juízo a quo justificou corretamente a razão de deixar de valorar os motivos nesta fase da dosimetria, pois os motivos qualificam o crime em tela. Assim, considero como neutra.

Quanto a circunstância do crime o juízo a quo valorou da seguinte forma: são elevadas, uma vez que cometeu o delito em via pública, demonstrando grande ousadia

O juízo a quo valorou corretamente, pois constatou que o crime foi cometido com maior ousadia, uma vez que foi praticado em via pública, assim valoro desfavorável.

Quanto as consequências, o juízo a quo se limitou em dizer: são desfavoráveis, posto que a vítima ficou com sequelas, conforme relatos da mesma.

Nota-se que as consequências do crime em face da vítima são desfavoráveis, pois a



vítima ficou com algumas sequelas, em razão dos ferimentos sofridos, conforme depoimento prestado perante o Plenário do Júri.

Comportamento da vítima – O juízo a quo, valorou da seguinte forma: comportamento da vítima, entendo que esta em nada contribuiu para a prática do delito

Entendo que esta circunstância deve ser corrigida para ser valorada como neutra, não sendo possível sopesar tal circunstância em desfavor do apelante, com fulcro na Súmula nº 18 do TJPA.

Diante da análise detalhada das circunstâncias judiciais, verifico a presença de apenas 03 (três) circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu (circunstâncias, consequências e culpabilidade), entendo que a pena-base deve ser mantida em 23 (vinte e três) anos de reclusão, acima do mínimo legal com fulcro na Súmula nº 23 do TJPA.

2ª FASE - ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS E FIXAÇÃO DA PENA-MÉDIA:

O juízo a quo reconheceu corretamente a atenuante concernente da menoridade relativa, prevista no art. 65, inciso I, do Código Penal Brasileiro, uma vez que o réu no dia do crime tinha menos de 21 (vinte e um) anos de idade, razão porque mantenho a redução em 03 (três) anos e 10 (dez) meses



de reclusão, passando a dosá-la em 19 (dezenove) anos e 02 (dois) meses de reclusão.

Não existem circunstâncias agravantes a serem observadas.

3ª FASE - ANÁLISE DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO E FIXAÇÃO DA PENA-DEFINITIVA:

Analizando a terceira fase da dosimetria da pena, constata-se que o juízo a quo aplicou corretamente a causa de diminuição da pena, prevista no art. 14, II, CP, pois considerou que os atos praticados pelo apelante em face da vítima ter se aproximado da consumação do crime, em razão disso fixo a diminuição da pena em 1/3 (um terço), fixando-a em 12 (doze) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

Não há causa de aumento da pena a ser valorada.

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

Em consonância com o artigo 33, § 2º, alínea a, do Código Penal, o réu iniciará o cumprimento de sua pena no REGIME FECHADO.

DISPOSITIVO.



Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO e NEGOLHE PROVIMENTO**, devendo ser mantida a pena definitiva em 12 (doze) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado, com fulcro no art. 33, §2º, alínea a, do CPB.

É o voto.

Belém, 20 de março de 2018.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator